



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720680/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MARIO CAMERA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO. CUMULATIVIDADE. PERÍODO ANTERIOR A MP 351/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147 Nos termos da Súmula CARF nº 147, somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar apenas a multa isolada no valor de R\$4.486,84.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 06 e ss.), lavrado pela constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições previdência privada e fapi, de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, e de dedução indevida de previdência privada/fapi, além do lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi cientificado de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls.5 a 15), no qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 19.739,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2008, bem como de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. no valor de R\$4.486,84, perfazendo um crédito tributário total de R\$50.211,55, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Bradesco Vida e Previdência S/A a título de resgate de previdência privada (R\$32.169,81) e de pessoas físicas, Sr. Mozart Guanaes Gomes Júnior, de quem o contribuinte teria recebido honorários advocatícios em ações trabalhistas (R\$34.170,08), bem como foi considerada indevida a dedução de contribuição à previdência privada (R\$5.440,33).

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente: (1) a extemporaneidade da autuação, haja vista as datas de expedição dos mandados de procedimento fiscal e os seus respectivos prazos de validade, ditados pela legislação pertinente; e (2) a desconsideração dos documentos apresentados no curso da ação fiscal, não juntados aos autos, e que teria implicado cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, argumenta em síntese não ter recebido qualquer valor a título de previdência privada em 2003, uma vez que o resgate no Bradesco foi feito em 2002, e sobre eleja incidira a devida retenção do imposto de renda na fonte (R\$7.450,52), não havendo que se falar em nova cobrança. Em relação aos rendimentos recebidos de pessoa física, afirma equivocada a incidência da alíquota de 27,5%, invocando a equiparação à pessoa jurídica, disposta no art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. tendo em vista a prestação habitual de serviços por advogado que junto a ele atuou na reclamação trabalhista que deu origem aos rendimentos. Insurge-se ainda em relação à multa de

ofício aplicada, bem como à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, esta última sob o argumento de que o rendimento fora recebido em dezembro e o recolhimento somente se fazia obrigatório em janeiro do ano seguinte. E em relação à contribuição à previdência privada, reafirma devido o valor deduzido, com base no contracheque do Ministério da Saúde que refere reapresentar. Finaliza requerendo a improcedência da ação fiscal e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls.32 a 38).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Mantém-se indevida a dedução efetuada na declaração de ajuste anual quando não autorizada pela legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014 (e-fls. 84), o sujeito passivo interpôs, em 25/08/2014 (e-fls. 86), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após apontar seu entendimento pela tempestividade do recurso voluntário parcial:

- preliminares: prescrição intercorrente; parcelamento da Lei 11.941/2009; cerceamento do direito de defesa pela falta de anexação de documentos por ele já apresentados; efeito confiscatório das multas; vício no procedimento fiscal por expedição errônea de mandado de procedimento fiscal;

- no mérito, insurge-se parcialmente contra o lançamento restante após a apreciação *a quo*: rendimentos recebidos de pessoa físicas, multa isolada do carnê leão e dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente acerca de previdência Privada e/ou Fapi;

- entende que é profissional liberal equiparado a pessoa jurídica, não devendo incidir então o IRPF sobre o valor recebido de pessoa física (R\$34.170,08) a quem prestou serviço pelo seu escritório, onde a alíquota é de 15%; não é devido carnê-leão sobre tal valor por ter sido recebido em dezembro de 2003 e que foi um ganho esporádico; tendo em vista sua condição pessoal de idoso e de seu trabalho esporádico, não pode ser cobrado do imposto;

- quanto à dedução da previdência privada e/ou FAPI, no valor de R\$5.440,33, entende ter direito pela informação estar presente no comprovante de rendimentos anual recebido, onde há a contribuição no valor de R\$2.440,32 e despesas médico hospitalares de R\$3.000,00, valores estes utilizados por terceiros para o preenchimento de sua declaração, e por contribuir para a GEAP; se o próprio ministério da saúde informou a existência de despesas com FAPI, não pode a Receita Federal contestar ou cobrar multa (aponta a Sumula CARF 73);

- por fim, a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão não é devida pois a mesma só passou a ser exigida a partir da Lei 11.488/2007; cita a Sumula CARF 75).

- cita Jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O **litígio remanescente** recai sobre omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no valor de R\$34.170,08, de dedução indevida de previdência privada no valor de R\$5.440,33, além do lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no valor de R\$4.486,84.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, ou mesmo de sua condição pessoal**, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Aponte-se também que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Acerca da alegação de prescrição do crédito, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o **prazo de prescrição**. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Embora aponte inclusão de débitos em **parcelamento**, não é este o caso dos débitos em discussão, como pode ser claramente asseverado pelo Despacho de Prestação de Informações de 07/07/2021 (e-fls. 119).

E a **atividade da Auditoria é plenamente vinculada à determinação legal**, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

A defesa alegou que a **multa de ofício** aplicada no lançamento, calculada à razão de **75%** (setenta e cinco por cento) do imposto apurado, seria inconstitucional, por ter caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Sobre a matéria, dispõe o art. 44, inciso I, e parágrafo 30, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Conclui-se, pois, que, no lançamento, a multa de ofício foi aplicada em conformidade com a lei tributária, devendo ser afastada qualquer pretensão do impugnante de ver reconhecida administrativamente a inconstitucionalidade alegada. Ademais, atente o interessado que **não houve agravamento/qualificação** da multa aplicada.

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, ora grifados:

O **Mandado de Procedimento Fiscal** nº 05.1.01.00-2008-00169-9 deveria ser executado até 10/6/2008, conforme extrato, à fl.2. O lançamento fiscal foi realizado dentro do prazo de validade do mandado, em 27/5/2008 (fls.5 a 15), e cientificado ao contribuinte em 3/6/2008 (fl.30). Portanto, descabido o questionamento de extemporaneidade da autuação.

Relativamente à **instrução do auto de infração** com os documentos apresentados no curso da ação fiscal, igualmente não se aplica a nulidade requerida. A fiscalização é fase inquisitorial, não se instaurando até então o processo administrativo fiscal, cujo início apenas se demarca com o exercício da defesa do interessado, com a contestação ao lançamento. E o contribuinte dela faz uso com a impugnação ora apresentada e a apreciação que se faz nesse julgamento.

Não procede, assim, qualquer alegação de **cerceamento do direito de defesa**. Acresça-se ainda que o contribuinte faz referência à entrega de documentos, mas não traz aos autos qualquer comprovante de que o tenha feito na fonia como afirma. Afastam-se, por conseguinte, as preliminares arguidas.

...

Igualmente mantida na forma como autuada é a **omissão dos rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios**. O contribuinte requer a tributação aplicável às receitas da pessoa jurídica, mas não comprova a equiparação que afirma. Refere que a quantia recebida a esse título era empregada para pagamento de outros profissionais que com ele trabalhavam, mas não demonstra esse fato e nem comprova a habitualidade que afirma, não sendo suficiente a essa comprovação o contrato que junta às fls.23/24, e a referência de que o auditor constatara pessoalmente a veracidade dos fatos em seu escritório. O rendimento recebido resta atribuído à pessoa física, como indicado no lançamento.

Mantém-se também indevida a **dedução da contribuição à previdência privada**, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que condiciona essa dedução ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não tendo havido a contribuição à previdência oficial não cabe a dedução da contribuição à previdência privada.

...

O imposto exigido e os acréscimos legais sobre ele incidentes foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor. A multa de ofício de 75% resulta da aplicação das normas legais vigentes. Ineficazes na esfera administrativa os argumentos que contestam a validade jurídica destas normas, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário submetê-las a juízo.

...

E **não se vislumbram erros no Comprovante de Rendimentos** acostado pelo interessado (e-fls. 106), mas sim erro de interpretação do mesmo pelo contribuinte (ou por terceiros, como por ele alegado), o que infirma a manutenção do lançamento em relação à dedução indevida de contribuição à previdência privada. Impossível a aplicação da súmula CARF 73)

Noutro giro, verifica-se que foi **aplicada simultaneamente a multa isolada com a multa de ofício**. Importa referir que se trata de matéria sumulada neste Conselho, de observação obrigatória. Transcreve-se, por oportuno, a Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

Tratando-se de multas isoladas aplicadas em relação a infrações no ano-calendário 2003, portanto, antes da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deve ser afastada a multa aplicada. Ocorre que de acordo com os acórdãos precedentes da Súmula CARF nº 147 (2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365), até a publicação da MP nº 351/2007, convertida na lei 11.488/2007, a aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão e a aplicação de multa de ofício pelo lançamento do imposto devido quando do ajuste anual não encontram respaldo na interpretação dos dispositivos do art. 44, I e § 1º, III da lei 9430 à luz do disposto na Lei Complementar n. 95/1998. Por tais razões, com razão o contribuinte neste quesito, **devendo ser afastada a multa isolada**, no valor de R\$4.486,84 aplicada em concomitância a multa de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida e afastamento parcial do lançamento tributário.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar apenas a multa isolada no valor de R\$4.486,84.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima